

Tribunal de Justiça da União Europeia COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 145/19

Luxemburgo, 19 de novembro de 2019

Imprensa e Informação

Acórdão nos processos apensos C-585/18, C-624/18 e C-625/18 A.K./Krajowa Rada Sądownictwa e CP e DO/Sąd Najwyższy

O órgão jurisdicional de reenvio deve verificar a independência da nova Secção Disciplinar do Supremo Tribunal polaco, a fim de determinar se essa instância pode conhecer dos litígios relativos à aposentação dos juízes do Supremo Tribunal ou se tais litígios devem ser analisados por outro órgão jurisdicional que corresponda a essa exigência de independência

No Acórdão A. K. e o. (Independência da Secção Disciplinar do Supremo Tribunal) (C-585/18, C-624/18 e C-625/18), proferido em 19 de novembro de 2019, no âmbito de um processo com tramitação acelerada, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, declarou que o direito à ação, garantido pelo artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e reafirmado, num domínio específico, pela Diretiva 2000/78 1, se opõe a que litígios relativos à aplicação do direito da União possam ser da competência exclusiva de uma instância que não constitui um tribunal independente e imparcial. Segundo o Tribunal de Justica, é o que acontece quando as condições objetivas em que foi criada a instância em causa, as suas características e a maneira como os seus membros foram nomeados podem suscitar dúvidas legítimas, no espírito dos particulares, quanto à impermeabilidade dessa instância em relação a elementos externos, em especial, influências diretas ou indiretas dos poderes legislativo e executivo, e quanto à sua neutralidade em relação aos interesses concorrentes. Estes elementos podem ter como consequência que a referida instância não tenha a aparência de independência ou imparcialidade. situação que pode afetar a confiança que a justiça deve inspirar nos referidos particulares numa sociedade democrática. Incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio determinar, tendo em conta todos os elementos relevantes de que dispõe, se é efetivamente o caso no que respeita à nova Secção Disciplinar do Supremo Tribunal polaco. Em tal hipótese, o princípio do primado do direito da União impõe-lhe que não aplique a disposição do direito nacional que reserva a essa Secção Disciplinar a competência para conhecer dos litígios relativos à aposentação dos juízes do Supremo Tribunal, de forma a que estes litígios possam ser examinados por um órgão jurisdicional que corresponda às exigências de independência e de imparcialidade e que seria competente no domínio em causa se a referida disposição não obstasse a tal.

Nos processos pendentes no órgão jurisdicional de reenvio, três juízes polacos (do Supremo Tribunal Administrativo e do Supremo Tribunal) invocavam, entre outras, violações da proibição de discriminação em razão da idade em matéria de emprego, devido à sua aposentação antecipada, em conformidade com a nova Lei de 8 de novembro de 2017 sobre o Supremo Tribunal. Embora, desde uma alteração recente, esta lei já não diga respeito aos juízes que, como os recorrentes nos processos principais, estavam em exercício no Supremo Tribunal quando da sua entrada em vigor, e, por conseguinte, os referidos recorrentes tenham sido mantidos ou reintegrados nas suas funções, o órgão jurisdicional de reenvio considerava continuar perante um problema de natureza processual. Com efeito, ainda que o tipo de litígio em causa se enquadrasse em circunstâncias normais na competência da Secção Disciplinar, recentemente instituída no Supremo Tribunal, perguntava-se se, devido a dúvidas quanto à independência dessa instância, devia afastar as

_

¹ Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO 2000, L 303, p. 16).

regras nacionais de repartição das competências jurisdicionais e, sendo caso disso, conhecer ele próprio do mérito desses litígios.

Num primeiro momento, o Tribunal de Justiça, após ter confirmado a aplicabilidade, no caso em apreço, quer do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais quer do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, recordou que a exigência de independência dos órgãos jurisdicionais faz parte do conteúdo essencial do direito a uma tutela jurisdicional efetiva e do direito fundamental a um processo equitativo, direitos que revestem eles próprios uma importância capital enquanto garantes da proteção do conjunto dos direitos que o direito da União confere aos particulares e da preservação dos valores comuns aos Estados-Membros, enunciados no artigo 2.º TUE, designadamente o valor do Estado de direito. Lembrou em seguida, em detalhe, a sua jurisprudência sobre o alcance desta exigência de independência e salientou, nomeadamente, que, em conformidade com o princípio da separação de poderes que caracteriza o funcionamento de um Estado de direito, a independência dos órgãos jurisdicionais deve ser garantida em relação aos poderes legislativo e executivo.

Num segundo momento, o Tribunal de Justiça salientou os elementos específicos que devem ser examinados pelo órgão jurisdicional de reenvio para lhe permitir apreciar se a Secção Disciplinar do Supremo Tribunal oferece ou não garantias suficientes de independência.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça indicou que o simples facto de os juízes da Secção Disciplinar serem nomeados pelo Presidente da República não é suscetível de criar uma dependência relativamente ao poder político, nem de gerar dúvidas quanto à sua imparcialidade, se, uma vez nomeados, os interessados não forem sujeitos a nenhuma pressão e não receberem instruções no exercício das suas funções. Além disso, a intervenção, a montante, do Conselho Nacional da Magistratura, encarregado de propor os juízes com vista à sua nomeação, pode enquadrar objetivamente a margem de manobra do Presidente da República, na condição, todavia, de esse órgão ser, ele próprio, suficientemente independente dos poderes legislativo e executivo e do Presidente da República. A este propósito, o Tribunal de Justiça precisou que importava ter em conta elementos quer factuais quer jurídicos, relativos simultaneamente às condições em que os membros do novo Conselho da Magistratura polaço foram designados e à maneira como o mesmo desempenha concretamente o seu papel de garante da independência dos órgãos jurisdicionais e dos juízes. O Tribunal de Justiça indicou também que convinha verificar o alcance do controlo jurisdicional das propostas do Conselho da Magistratura, na medida em que as decisões de nomeação do Presidente da República não são, em si, passíveis de tal controlo.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça destacou outros elementos, que caracterizam mais diretamente a Secção Disciplinar. Por exemplo, indicou que, no contexto particular resultante da adoção, fortemente contestada, das disposições da nova Lei sobre o Supremo Tribunal que declarou contrárias ao direito da União no seu Acórdão de 24 de junho de 2019, Comissão/Polónia (Independência do Supremo Tribunal) ², era relevante salientar que foi confiada à Secção Disciplinar uma competência exclusiva para conhecer dos litígios relativos à aposentação dos juízes do Supremo Tribunal decorrentes dessa lei, que deve ser composta apenas por juízes recentemente nomeados, ou ainda que parece gozar de um grau de autonomia particularmente elevado no Supremo Tribunal. De um modo geral, reiteradamente, o Tribunal de Justiça precisou que, embora cada um dos elementos examinados, tomado isoladamente, não seja forçosamente suscetível de pôr em causa a independência dessa instância, poderia, em contrapartida, não ser assim quando considerados de forma conjunta.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta

² Acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de junho de 2019, Comissão/Polónia (Independência do Supremo Tribunal) (<u>C-619/18</u> e <u>CP n.º 81/19</u>).

decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O <u>texto integral</u> do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca 🖀 (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «Europe by Satellite» ☎ (+32) 2 2964106